

de com o previsto no art. 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da ultrapassagem do limite de receita bruta, com falta de comunicação de exclusão obrigatória. A hipótese de exclusão foi aferida com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos e recepcionados pelo contribuinte (art. 26, §10, da Lei Complementar nº 123/2006). A exclusão produzirá efeitos a partir de 01/01/2019 (art. 3º, II, e seus parágrafos, e art. 31, IV, "b", todos da Lei Complementar nº 123/2006). Tendo em vista o disposto no art. 39, "caput", da Lei Complementar nº 123/2006, c.c. o art. 4º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, e os arts. 11-A e 20 da Lei Estadual nº 6.182/1998, o contribuinte tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste edital, para apresentar impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, sendo que, não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo. Caso tenham interesse em obter uma via do termo acompanhada dos anexos que embasaram a exclusão de ofício, os representantes do estabelecimento poderão comparecer nesta CEEAT Micro e Pequenas Empresas (Av. Gentil Bittencourt, 2566, São Brás, Belém-PA), ou na sede da Coordenação Regional (CERAT) da SEFA a que estão circunscritos. A presente notificação editalícia, na forma do art. 14, III, da Lei nº 6.182/1998, é realizada em virtude da impossibilidade de localização dos responsáveis pelo estabelecimento no endereço indicado no cadastro de contribuintes, uma vez que o mesmo se encontra na situação cadastral "SUSPENSO – SUJEITO A INAPTIDÃO – FIRMA NÃO LOCALIZADA" desde 07/06/2018, e após insucesso no contato telefônico junto aos números também indicados no cadastro. Por fim, foi encaminhado e-mail aos endereços eletrônicos do estabelecimento e do contador indicados no cadastro, comunicando a publicação do presente edital, e contendo orientações para obtenção do termo de exclusão e anexos para exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONTRIBUINTE: IURY DOUGLAS FRIEDRICH RODRIGUES - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.536.734-0
AUDITOR FISCAL: RODRIGO CASTRO DA ROCHA
Belém – Pará, 21 de agosto 2019.
RICARDO HENRIQUE CORREA ATANÁSIO
COORDENADOR DA CEEAT MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Protocolo: 466519

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL- CERAT BELEM

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da Secretaria da Fazenda – CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL - AINFs, conforme abaixo, originário da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual nº 012019820000167-1: AINFs Nº 012019510000335-0
RAZÃO SOCIAL: ALBANO MARTINS DISTRIBUIDORA EIRELI
IE: 15.051.355-0
AFRE Responsável: SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Matrícula: 0591531101

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00hs, findo o qual sujeitar-se-á a cobrança executiva do crédito tributário.
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

Protocolo: 466376

1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - CERAT BELEM
O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT Belém, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi emitido o 1º TERMO DE PRORROGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO nº 012019920000078-9 que prorroga o prazo de conclusão por 60 dias dos trabalhos referentes ao TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO datado de 10/05/2019, referente a ORDEM DE SERVIÇO nº012019820000170-1, para a fiscalização da firma abaixo identificada: Razão Social: ABSNAVAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Insc. Est. Nº: 15.171.139-9
Auditor Fiscal solicitante: SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Matrícula: 0591531101
João Guilherme Melo Cavaleiro de Macedo
Coordenador Fazendário – CERAT BELÉM

Protocolo: 466378

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte CELTA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA. (TUBO E TELHA), nº. 15.309.810-4, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 372018510000603-3 foi julgado PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida ou recorrer da decisão, em igual prazo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários (TARF), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei

Estadual nº 6.182/98. Outrossim, em caso de interposição de recurso voluntário ao TARF, o mesmo deverá ser apresentado à Julgadoria, sito na Av. Gentil Bittencourt, nº 2566, 3º andar.

Belém (PA), 22 de agosto de 2019.
ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância
EDITAL DE INTIMAÇÃO

A secretária-geral da Julgadoria de 1ª Instância da Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER ao contribuinte EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº. 055.557.102-59, que o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº. 012016510012235-7, após revisão de ofício, foi declarado PARCIALMENTE PROCEDENTE, ficando ciente da decisão após 15 dias da data de publicação deste Edital, podendo pagar o Crédito Tributário correspondente com 20% de redução da multa, em até 30 dias, na hipótese de pagamento integral da importância exigida, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do débito, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182/98.

Belém (PA), 22 de agosto de 2019.
ANA KÁTIA NASCIMENTO DA PAZ SARMENTO
Secretária-Geral da Julgadoria de 1ª Instância

Protocolo: 466487

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Acórdão n. 6690 – 1ª cpj. RECURSO N. 16411- DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 032011510000426-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. 1. Deve ser declarado nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF que se escora em mero indicio de infração insuficiente para concluir pelo ilícito descrito na ocorrência fática do lançamento tributário. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2019. VOTO CONTRÁRIO: Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pela improcedência da autuação, acompanhando o entendimento do julgador singular.

Acórdão n. 6689 – 1ª cpj. RECURSO N. 15415- DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 032013510000504-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – NÃO OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreta a decisão singular que julgou pela improcedência do lançamento tributário por restar comprovado a não ocorrência da infração tributária descrita no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2019.

Acórdão n. 6688 – 1ª cpj. RECURSO N. 13275 – DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 32201351000006-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 2. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2019.

Acórdão n. 6687 – 1ª cpj. RECURSO N. 13883 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO/AINF N. 172016510000212-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a imposição fiscal que não extrapola o prazo decadencial. 2. É prescindível a diligência que pretende considerar dados registrados em "livro fiscal" que não observa as formalidades regulamentares. 3. Não há que se falar em nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa em razão do não fracionamento mensal do levantamento fiscal. 4. Deixar de recolher ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração sujeita à penalidade, independente do imposto devido. 5. É regular a imposição de multa que observa os parâmetros definidos na legislação aplicável. 6. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2019.

Acórdão n. 6686 – 1ª cpj. RECURSO N. 13859 – DE OFÍCIO(PROCESSO/AINF N. 172016510000212-7). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. O levantamento específico deve considerar apenas os documentos fiscais que refletem efetivas circulações de mercadorias, e, por isso, deve ser confirmada a decisão que providenciou a exclusão das notas fiscais regularmente canceladas. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2019.

Acórdão n. 6685 – 1ª cpj. RECURSO N. 16267 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102017510007710-2). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Em preliminar, reconhecida a incompetência do TARF quanto à matéria relacionada ao deferimento da dispensa do pagamento do IPVA, nos casos de furto, roubo e sinistro, a cargo do Secretário de Estado da Fazenda. 2. Recurso conhecido, para manter a exigência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2019.

Acórdão n. 6684 – 1ª cpj. RECURSO N. 16617 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192017510021988-0). CONSELHEIRO RELATOR: FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: IPVA. OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.